TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: 0001114-32.2017.8.26.0566 - Controle n° 2016/002211

Classe - Assunto Cumprimento Provisório de Sentença - Fornecimento de

Medicamentos

Requerente: Anna Clara Pierasso de Souza

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer promovido por A.C.P.S., representada por sua genitora, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando o cumprimento da tutela de urgência já deferida.

Os requeridos foram intimados para o cumprimento da obrigação no prazo de 72 horas e não comprovaram o fornecimento da medicação e dos insumos.

A Fazenda Pública do Município de São Carlos ofertou impugnação ao cumprimento de sentença alegando falta de caução, falta de interesse de agir por inadequação da via e, no mérito, sustenta a inexistência de inadimplência e, sim, problemas e entraves burocráticos. Argui ausência de litigância de má-fé, ausência de crime de desobediência, ocorrência do *bis in idem*, afastamento do sequestro de verbas públicas ante a não comprovação da sua excepcionalidade.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo quedou-se inerte.

A autora informou que o fornecimento da medicação foi regularizado quase na sua totalidade, restando apenas o fornecimento de lancetas, requerendo o prazo de trinta dias para a regularização do fornecimento. Decorrido o prazo e intimada para manifestação, a autora silenciou-se.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interveio nos autos requerendo a extinção do cumprimento de sentença ante a inexistência de pretensão resistida.

É o relatório.

Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

A Fazenda Pública do Município de São Carlos informa que houve o fornecimento da medicação e dos insumos requeridos neste cumprimento de sentença. A autora, por sua vez, informa que houve regularização do fornecimento da medicação restando apenas o fornecimento das lancetas. A autora foi novamente intimada para manifestar-se tendo silenciado.

Tenho, portanto, que foi regularizado seu fornecimento.

Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinto o presente cumprimento de sentença o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de

Processo Civil.

Desnecessária a apreciação dos argumentos constantes nas impugnações

apresentadas pelos executados em razão da presente sentença.

Deixo de proceder a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em

honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo 6º

da Lei 11.608/2003.

Diante da regularização do fornecimento dos medicamentos antes da presente decisão, deixo de condenar o município ao pagamento de honorários advocatícios, bem como deixo de impor penas de litigância de má-fé e de determinar a extração de cópias para apuração de crime de desobediência.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 12 de julho de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA